

PROJETO DE LEI Nº 4.639, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a criação e implantação do Programa "Timopet" em espaços públicos no município de Timóteo .

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Timopet", espaço público destinado para recreação e lazer de animais de estimação, em praças, ou áreas públicas de uso coletivo no município de Timóteo.

Art. 2º O Programa "Timopet" terá como objetivo:

I - oferecer um ambiente seguro e adequado para a prática de atividades físicas e recreativas para cães e outros animais de estimação;

II - contribuir para a melhoria da convivência social entre tutores e animais;

III - proporcionar um espaço para socialização de animais, melhorando a qualidade de vida de ambos;

IV - incentivar a posse responsável e a conscientização sobre os cuidados com os animais.

Art. 3º A gestão do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente – SEPLAN, que ficará encarregada de:

I - definir a localização do "Timopet", priorizando uma área de grande fluxo e de fácil acesso para a população;

II - promover a manutenção e segurança do espaço, incluindo limpeza, cercado e estruturas adequadas para o lazer dos animais;

III - implementar ações educativas sobre a preservação do ambiente e a convivência saudável entre animais e seus tutores.

Art. 4º Para fins de atingimento dos objetivos elencados no art. 2º, deverão ser adotadas das seguintes medidas:

I - ter cercado seguro para impedir que os animais saiam do local;

II - possuir equipamentos e mobiliários adequados, como bancos, bebedouros e fontes de água para os animais;

III - contar com gramados e outros materiais que promovam o conforto dos animais e seus tutores;

IV - ser sinalizada adequadamente para garantir a identificação do espaço e orientações sobre o uso;

V - lixeiras e dispensadores de sacos para coleta de dejetos;

VI - equipamentos de recreação para os animais, como rampas e túneis.

Art. 5º Os tutores dos animais que utilizarem o "Timopet" deverão observar as normas de convivência, devendo:

I - recolher os dejetos de seus animais;

II - garantir que seus animais estejam saudáveis e sem risco de transmitir doenças;

III - monitorar o comportamento dos animais para evitar agressões ou conflitos.

Art. 6º A implantação do "Timopet" será realizada no prazo máximo de um (01) ano, em uma área escolhida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas privadas e ONGs que atuem na área de proteção animal para a implementação de programas educativos e de conscientização.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das normas será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 9º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção aos animais e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 10 . É proibido retirar os bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão responsável, exceto para limpeza desde que seja feita devolução imediata.

Art. 11 . A inobservância de qualquer artigo desta lei e de regulamentações dela decorrentes ensejará em sanções, incluindo advertência e multa.

Art. 12 . Decreto do Executivo regulamentará a presente Lei, onde couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias para o seu bom e fiel cumprimento.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025

Leninha Dias
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que “**Dispõe sobre a criação e implantação do Programa "Timopet" em espaços públicos no município de Timóteo**”,

A presente proposta visa garantir que os munícipes que possuem animais domésticos tenham espaços adequados e seguros para lazer e convívio social, promovendo a qualidade de vida dos animais e de seus tutores.

Além disso, a criação de espaços exclusivos para animais em áreas públicas contribui para a organização urbana, reduzindo conflitos entre frequentadores e promovendo a consciência sobre a posse responsável.

Vale ressaltar que, é dever do Estado proteger os animais, tanto domésticos quanto silvestres. O dever do Estado de proteção aos animais possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025

Leninha Dias
Vereadora